



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71819 - BA(2023/0236259-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : A A M DOS S
ADVOGADOS : NELSON DACIANO ALVES QUINTÃO INCENSO JUNIOR -
PE027937
ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR -
PE053688
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO COMO SUPERPREFERENCIAL. REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO. REVISÃO DE CÁLCULOS PELO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA. REVISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A classificação do crédito como superpreferencial, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, depende de requisitos objetivos, quais sejam, a natureza alimentar do crédito e a condição do titular, de idoso, de portador de doença grave ou de pessoa com deficiência. O valor do precatório não constitui requisito para tal classificação, mas apenas delimita o montante a ser adimplido com preferência.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese do Tema 1.156 da repercussão geral no sentido de que o pagamento de crédito superpreferencial deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido se encontrar dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor.

3. A competência do Presidente do Tribunal para revisão de cálculos em precatórios, prevista no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução 303/2019 do CNJ, restringe-se à

correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. A alteração de índices de correção monetária constitui modificação de critério de cálculo, cuja revisão compete ao juízo da execução, de acordo com o § 2º do art. 26 da Resolução 303/2019 do CNJ.

4. A compensação de honorários advocatícios determinada em acórdão de apelação transitado em julgado não pode ser revista em mandado de segurança, ainda que se cogite de equívoco na aplicação do art. 85, § 14, do CPC/2015, sob pena de violação da coisa julgada e da Súmula 268 do STF.

5. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos ordinários para conceder parcialmente a segurança, a fim de: a) determinar a classificação do precatório n. 8013871-14.2021.8.05.0000 como super preferencial, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal, observando-se, quanto à forma de pagamento, a tese firmada no Tema 1156 da Repercussão Geral do STF; e b) anular os cálculos realizados pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando a remessa dos autos ao juízo da execução para elaboração de novos cálculos, como observância dos critérios definidos no título judicial, assegurado o contraditório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71819 - BA(2023/0236259-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : A A M DOS S
ADVOGADOS : NELSON DACIANO ALVES QUINTÃO INCENSO JUNIOR -
PE027937
ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR -
PE053688
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO COMO SUPERPREFERENCIAL. REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO. REVISÃO DE CÁLCULOS PELO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA. REVISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A classificação do crédito como superpreferencial, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, depende de requisitos objetivos, quais sejam, a natureza alimentar do crédito e a condição do titular, de idoso, de portador de doença grave ou de pessoa com deficiência. O valor do precatório não constitui requisito para tal classificação, mas apenas delimita o montante a ser adimplido com preferência.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese do Tema 1.156 da repercussão geral no sentido de que o pagamento de crédito superpreferencial deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido se encontrar dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor.

3. A competência do Presidente do Tribunal para revisão de cálculos em precatórios, prevista no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução 303/2019 do CNJ, restringe-se à

correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. A alteração de índices de correção monetária constitui modificação de critério de cálculo, cuja revisão compete ao juízo da execução, de acordo com o § 2º do art. 26 da Resolução 303/2019 do CNJ.

4. A compensação de honorários advocatícios determinada em acórdão de apelação transitado em julgado não pode ser revista em mandado de segurança, ainda que se cogite de equívoco na aplicação do art. 85, § 14, do CPC/2015, sob pena de violação da coisa julgada e da Súmula 268 do STF.

5. Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários em mandado de segurança interpostos por A A M DOS S e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ambos com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (e-STJ fls. 262/263):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ ASSESSOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO SUPERPREFERENCIAL. ART. 100, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 26 A 30 DA RESOLUÇÃO Nº 303/2019 E ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Quanto ao pedido de classificação do precatório como "superpreferencial", verifica-se, após prestadas as informações pela autoridade coatora, que não há ilegalidade na postergação do ato para após a conclusão do contraditório acerca do valor do crédito. Isso porque, dada a prioridade absoluta com que deve ser adimplido o crédito classificado como superpreferencial, é razoável que se aguarde a definição do montante da dívida, sobretudo no caso em análise, em que o valor apontado pelo NACP é inferior ao da parcela que pode ser adimplida na forma da Resolução 303/2019 do CNJ, situação que pode gerar a liberação ao credor de quantia superior ao que lhe é devido, sem qualquer garantia de que, acaso constatado o excesso, haverá a devolução da verba ao Estado.

Também não é possível verificar pelos elementos constantes dos autos ilegalidade decorrente da retificação do valor do precatório. Isso porque consoante expressa previsão normativa o Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante requerimento, possui a prerrogativa de revisar os cálculos através dos quais fora encontrado o montante indicado no ofício precatório, a fim de adequar os critérios de atualização monetária, juros e de rever inexatidões

materiais, compreendidas como a inobservância dos critérios estabelecidos pela decisão exequenda.

Não deve ser concedida a segurança também no que diz respeito à pretensão de recebimento dos valores a título de honorários advocatícios com a observância das mesmas prerrogativas conferidas ao credor do débito principal, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal constante do enunciado de Súmula Vinculante no 47, segundo a qual: os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Demais disso, consoante indicado pela autoridade dita coatora nas informações prestadas nos presentes autos, a verba referente aos honorários advocatícios de sucumbência sequer é devida, haja vista que o acórdão prolatado no julgamento da Apelação determinou a compensação dos honorários devidos pelas partes, ambas reciprocamente sucumbentes.

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 275/302), o impetrante sustenta que: a) a classificação como superpreferencial decorre de requisitos objetivos, independentemente do valor do crédito; b) a alteração dos índices de correção monetária pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) extrapola a competência administrativa, pois constitui modificação de critérios de cálculo, e não correção de erro material; c) os cálculos realizados pelo NACP apresentam inconsistências, inclusive com utilização de data de citação diversa da real; d) os honorários advocatícios sucumbenciais de 15% são devidos, pois o acórdão de apelação foi proferido sob a vigência do CPC/2015, que veda a compensação de honorários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de *custos iuris*, sustenta nas razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 307/327), em síntese, os mesmos fundamentos, com ênfase na violação ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal, no excesso de competência administrativa do NACP ao alterar critérios de cálculo em vez de meros erros materiais, e na aplicabilidade do art. 85, § 14, do CPC/2015, que veda a compensação de honorários. Ressaltou que o art. 12 da Resolução 303/2019 do CNJ impõe, como primeiro passo após o ingresso do precatório no tribunal, a identificação da condição de superpreferencial, antes mesmo da fixação do valor. Destacou, ainda, a jurisprudência do STJ no sentido de que a competência do Presidente do Tribunal se restringe à correção de erros materiais, não podendo alcançar a substituição de critérios de cálculo, matéria de natureza jurisdicional afeta ao juízo da execução.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 350/365, opinou pelo improvimento dos recursos ordinários.

Argumenta, em síntese, que: (i) não há mora administrativa, sendo razoável aguardar a definição do valor devido antes de deferir pagamento superpreferencial; (ii) a retificação do valor do precatório não viola a coisa julgada, pois visa adequar os cálculos ao título judicial; (iii) a discussão sobre índices de atualização configura inovação recursal; (iv) os honorários sucumbenciais não são devidos em razão da compensação determinada no acórdão da apelação.

É o relatório.

VOTO

O art. 100, § 2º, da Constituição Federal dispõe que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do § 3º do referido artigo. A classificação do crédito como superpreferencial decorre, portanto, de requisitos objetivos: natureza alimentar do crédito e condição pessoal do titular.

No caso dos autos, conforme consignado pelo próprio Tribunal de origem, o precatório tem natureza alimentar e o impetrante é idoso, de modo que a existência de controvérsia acerca do valor do crédito não constitui óbice à classificação, visto que o montante do precatório não figura entre os requisitos da superpreferencialidade, mas apenas delimita o teto a ser adimplido com prioridade.

O art. 12, § 2º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ao disciplinar as informações que devem constar da lista cronológica de pagamentos, elenca, em primeiro lugar, "a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência" (inciso I), para somente em seguida indicar "o número e o valor do precatório" (inciso II) e posicionar o precatório na ordem (inciso III), o que corrobora o entendimento de que a identificação da condição de superpreferência precede a definição do valor do crédito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.326.178/SC, em sede de repercussão geral (Tema 1.156), firmou a tese de que o pagamento de crédito superpreferencial, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido se encontrar dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor. Desse modo, o Tribunal de origem incorreu em equívoco ao condicionar a classificação do precatório como

superpreferencial à prévia definição do montante da dívida, o que configura violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto à revisão dos cálculos promovida pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, a competência do Presidente do Tribunal encontra previsão no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução 303/2019 do CNJ.

A própria Resolução, contudo, delimita o alcance dessa competência, pois o § 1º do art. 26 estabelece que o procedimento de revisão "pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo", ao passo que o § 2º do mesmo dispositivo complementa que, tratando-se de "questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução".

A distinção entre erro material e critério de cálculo é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual a correção de erros materiais compreende inexatidões aritméticas, e não a substituição de índices de correção monetária, que constitui matéria de natureza jurisdicional.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRESIDÊNCIA. ANÁLISE DE ERROS MATERIAIS. JUROS DE MORA. MATÉRIA JURISDICIONAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça corrigir erros materiais eventualmente existentes no precatório, na competência que lhe é atribuída pela própria Constituição Federal, em seu art. 100, §6º, bem como pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e resoluções do CNJ.

2. A possibilidade do cômputo de juros de mora na forma determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431/RS (Tema 96), após a expedição do precatório e depositado o respectivo valor, constitui matéria de natureza jurisdicional e não administrativa, conforme defendido pelo ora agravante.

3. O suposto saldo devedor alegado pelo exequente não decorre de erros materiais ou aritméticos no cálculo do precatório, mas sim da escolha de critérios de incidência dos juros moratórios, cuja matéria insere-se na competência do juízo da execução, consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.893.518/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é possível a revisão de cálculo em sede de precatório na hipótese em que se constata a existência de erro material" (AgInt no AREsp 504.184/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2019).

2. "Os atos do Presidente que disponham sobre o processamento dos precatórios possuem caráter administrativo" (AgRg no REsp 1.288.572/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2016). Tal orientação, todavia, não autoriza a conclusão pretendida pela parte ora agravante, no sentido de que os cálculos do precatório se sujeitam à decadência administrativa, não apenas por ausência de previsão legal sobre o tema, mas principalmente porque, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor".

3. "Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09" (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2010 - julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 47.706/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Defende o recorrente a existência de erro material, porquanto o correto, nos termos do título exequendo, seria o mês de março de 1990 ser utilizado como base de cálculo, o que não foi feito, causando, no seu sentir, excesso na execução.

2. O Tribunal de origem entendeu que a reivindicação quanto ao excesso de execução está preclusa, porquanto não impugnados os cálculos no momento oportuno, bem como que não se trata de erro de cálculo, passível de correção.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexactidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo.

4. No caso dos autos, eventual existência de excesso de execução não decorre de erro material nos cálculos apresentados, não podendo ser corrigido a qualquer momento. Ademais, trata-se de título executivo transitado em julgado e passível de preclusão do direito de questioná-lo. Ausência de afronta aos artigos 463, I, do CPC/73 e 1º-E da Lei 9.494/97.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 885.425/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016.)

Constata-se que o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, a pretexto de correção de erro material, procedeu à substituição dos índices de correção monetária originalmente aplicados nos cálculos que instruíram o ofício precatório. Tal providência não se enquadra na hipótese de correção de erro material ou inexatidão aritmética, mas constitui alteração de critérios de cálculo, matéria de natureza jurisdicional cuja competência recai sobre o juízo da execução, nos termos do § 2º do art. 26 da Resolução 303/2019 do CNJ.

Ressalte-se, ainda, que a certidão de cálculos expedida pelo NACP aponta a data de 21/05/2014 como marco para a incidência dos juros de mora, ao passo que a citação válida no processo originário ocorreu em 07/07/2006, o que evidencia inconsistência adicional nos cálculos realizados.

A revisão promovida deve, portanto, ser anulada, com a remessa dos autos ao juízo da execução para que, observados os critérios definidos no título judicial, proceda à elaboração de novos cálculos, assegurando-se o contraditório.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, os recorrentes sustentam que o art. 85, § 14, do CPC/2015 veda a compensação determinada pelo acórdão de apelação proferido no processo originário. A pretensão, contudo, não merece acolhida. O acórdão de apelação transitou em julgado com a expressa determinação de compensação dos honorários devidos pelas partes reciprocamente sucumbentes.

Ainda que se possa cogitar de equívoco na aplicação do regime do CPC/2015, a coisa julgada formada no processo originário não pode ser desconstituída em sede de mandado de segurança, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e da Súmula 268 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

A via adequada para eventual revisão desse capítulo seria a ação rescisória, dentro do prazo legal, e não a impetração mandamental contra ato do Núcleo de Precatórios que se limitou a observar o comando do título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "c", do RISTJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos ordinários para conceder parcialmente a segurança, a fim de: a) determinar a classificação do precatório n. 8013871-14.2021.8.05.0000 como superpreferencial, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, observando-se, quanto à forma de pagamento, a tese firmada no Tema 1.156 da repercussão geral do STF; e b) anular os cálculos realizados pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando a remessa dos autos ao juízo da execução para elaboração de novos cálculos, com observância dos critérios definidos no título judicial, assegurado o contraditório.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0236259-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 71.819 / BA

Números Origem: 00000292420068050067 292420068050067 80104472720228050000
80138711420218050000

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A M DOS S
ADVOGADOS : NELSON DACIANO ALVES QUINTÃO INCENSO JUNIOR - PE027937
ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - PE053688
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos ordinários para conceder parcialmente a segurança, a fim de: a) determinar a classificação do precatório n. 8013871-14.2021.8.05.0000 como super preferencial, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal, observando-se, quanto à forma de pagamento, a tese firmada no Tema 1156 da Repercussão Geral do STF; e b) anular os cálculos realizados pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando a remessa dos autos ao juízo da execução para elaboração de novos cálculos, como observância dos critérios definidos no título judicial, assegurado o contraditório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.